

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Parecer Jurídico nº 074/2022-PMC-INEX

Interessado: Presidente de Comissão de Licitação

Assunto: Contratação por Inexigibilidade de Licitação

Processo nº 020/2022-PMC-INEX.

Procurador: FÁBIO COMEÇANHA DE LIMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO SOBRE PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA VIABILIZAR O PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE CHAVES/PA;

Ao Gabinete da Presidente de Comissão Permanente de Licitação

A/C Sra. Israela Paixão Barbosa da Silva

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente Parecer acerca da análise jurídica de procedimento licitatório para a Contratação da Empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria com o escopo de viabilizar o processo de municipalização do trânsito no Município de Chaves em face do processo licitatório nº 020/2022-PMC-INEX.

O preço a ser ajustado pelos serviços disponibilizados à Prefeitura Municipal é no valor global de **R\$ 21.950,00 (Vinte e Um Mil, Novecentos e Cinquenta Reais)**, representada em 06 (seis) parcelas mensais.

A escolha recaiu em favor da firma **A. L. DE FREITAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 26.089.900/0001-40**, pessoa jurídica de direito privado, sob a seguinte justificativa da comissão processante de licitação: *“Justificamos a contratação do objeto do presente processo, pela necessidade emergente da contratação de pessoa jurídica para a **Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Para Facilitar o Processo de Municipalização do Trânsito no Município de Chaves/PA**”*.

Desta forma, nos termos do Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é INEXIGIDA.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**
II – DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Prima face, cumpre destacar que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Nestes termos, imperioso, antes de se adentrar ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico-jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece normas do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desse modo, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (arts. 2º, § 3º da Lei supracitada), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, Gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência, oportunidade, finalidade e principalmente aos aspectos técnicos, assim como, também da singularidade da contratação por inexigibilidade de licitação, quanto a capacidade e conhecimentos técnicos da contratada, em tudo observados os requisitos e formalidades legais.

Por derradeiro, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração do presente procedimento para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, conforme o entendimento dos demais órgãos da administração pública municipal, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Por assim dizer, cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

Por todo o exposto e sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao Gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

III – DAS JUSTIFICATIVAS

Trata-se de processo Licitatório no qual se analisa a pertinência e legalidade no que tange à inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria contábil para viabilizar o processo de municipalização do trânsito no município de Chaves/Pa.

Presentes pois, os requisitos legais para que se possa realizar o Processo de Licitação com base no art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, razão pela qual cabível o prosseguimento do procedimento com a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Nos moldes das normas jurídicas e requisitos insculpidos na lei de citações e contratos, notadamente no que tange ao exposto nos incisos II e III, do art. 25 da supracitada legislação, materialmente haveria a possibilidade de se realizar processo de licitação, todavia, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para escolha da proposta mais vantajosa ao poder público, em razão da singularidade do Objeto da futura contratação e da infugibilidade dos serviços e do prestador.

Por conta disso, nos termos do inciso II do mencionado art. 25 previu o legislador pátrio a Inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, está incluso o serviço de Gerenciamento de Serviços, conforme se verifica no inciso IV do Art 13 da Lei 8.666/93. Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

No caso do Art. 25, especialmente do inciso II, que trata do gerenciamento de serviços, objeto do presente processo, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do poder público e, no caso este contrate serviços sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade, desde que presentes todos os requisitos legais.

Em face disso, imperioso ressaltar, que a discricionariedade, diferentemente, não se confunde com arbitrariedade (abuso de poder e/ou desvio de finalidade), posto que se trata de uma discricionariedade-regrada, estritamente vinculada e submissa à ordem legal, notadamente as formas constitucionais, dentre as quais destacam-se o art. 37 e seguintes e ainda, pelas regras e princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Isto Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar ao ordenamento jurídico, obedecendo os princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberdade, pressupõe obediência a Lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Dito isto, sendo legais as hipóteses de inexigibilidade de licitação, igualmente são válidos seus requisitos os quais devem estar presentes e devidamente albergados na norma que excepciona a regra geral da exigência de licitação estabelecida no regime geral.

Dentre os requisitos exigidos, um deles é de ordem objetiva, qual seja, a singularidade do objeto (serviço), o outro é de ordem subjetiva, e guarda referência com os atributos e qualificações da empresa a ser contratada.

Nestes termos, quando a lei de regência se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à qualidade, propriedade dos serviços que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza a liberdade na prestação de serviços.

As considerações expendidas demonstram à toda evidência que não é vedado contratar notórios especialistas: ao contrário, em várias é a única hipótese em que o interesse público poderá ser efetivamente satisfeito, residindo nesse ponto

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ

angular a força imanente do comando legal, justificadora da exceção ao princípio constitucional da licitação.

A lei tem dois e apenas dois fundamentos: a equidade e a utilidade", esse binômio centenário, pontifica os dispositivos examinados, na medida que exigem do aplicador uma visão de interesse público, verdadeiro e legítimo, para aplicação dos dispositivos da Lei de licitações, instrumento de eficácia da Administração Pública. Desta forma nos termos do Art. 25, inciso II da 8666/93 e suas alterações posteriores a licitação é INEXIGIDA.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS

Por conta do imperativo constitucional, a Lei nº 8.666/93, chamada de Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação cujo fundamento de validade denota-se da própria Carta Política.

É no citado diploma que se encontram as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal vem insculpido no art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações em que a inexigibilidade é aplicável. Tal relação, cabe ser dito, não é exaustiva, mas tão somente exemplificativo, opinião esta corroborada pela doutrina e jurisprudência pacífica, diferente dos casos de dispensa cujo rol é taxativo.

Note-se bem que a lei se refere à singularidade dos serviços e não do prestador. A **singularidade do prestador** leva-nos ao inciso I do art. 25, já estudado. A **singularidade do serviço**, ao inciso II. O primeiro pressupõe exclusividade. O segundo, singularidade.

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração. (**HC 228.759 – 5ª Turma, STJ**)

Sobre os serviços de natureza singular, o TCU editou a Súmula 39, a seguir transcrita:

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

“Súmula 39 TCU - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes aos processos de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93”.

Pelo exposto, vislumbra-se a possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa a ser contratada está dentro do permissão legal;

De plano, em análise aos autos repassados, a empresa a ser contratada cumpriu com as exigências legais, assim atestadas pela Comissão de Licitação, o que permite assim, o prosseguimento do presente processo licitatório à próxima fase, qual seja análise, ratificação e homologação por parte da autoridade superior, uma vez que está presente documentação comprobatória de sua capacidade técnica, expedida por diversos Entes de Administração Pública, estando ainda nos autos proposta com descrição de atividades, equipe técnica, experiência, dentre outras informações que demonstram capacidade técnica/jurídica para cumprimento e execução do objeto deste processo junto esta Administração Pública.

Quanto a minuta do termo de contrato, a mesma guarda regularidade com as normas legais, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8666/93, e demais normas vigentes, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando o Processo Licitatório de Inexigibilidade de Licitação nº **processo nº 020/2022-PMC-INEX.**, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer jurídico, esta Procuradoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do processo para contratação da empresa firma **A. L. DE FREITAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 26.089.900/0001-40.**



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE CHAVES – ESTADO DO PARÁ**

Isto posto, retorne-se, os autos a Autoridade Competente a quem caberá a decisão de homologação do presente processo.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo de valor.

Chaves/Pa, 26 de agosto de 2022.

FÁBIO **COMEÇANHA** DE LIMA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 385/2021
Advogado OAB/PA 10.024